

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.291, DE 2015**

Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis Florestais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

**Relator:** Deputado NEWTON CARDOSO JR

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.291, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Luiz Fernando Faria, propõe a criação da Política Nacional de Biocombustíveis Florestais, que objetiva ampliar a produção e participação desse tipo de biocombustível na matriz energética brasileira e promover o cultivo de florestas plantadas com potencial energético.

Dentre os princípios que regem a Política Nacional de Biocombustíveis Florestais, destacam-se: o fomento e a valorização do plantio florestal, inclusive em áreas degradadas ou subutilizadas; e a competitividade da cadeia produtiva de florestas plantadas com potencial energético. O crédito rural, o seguro agrícola e incentivos fiscais são alguns dos instrumentos da política que se pretende instituir.

A proposição estabelece que o cultivo de florestas com potencial energético em áreas antropizadas, subutilizadas e degradadas:

- é isento de licenciamento ambiental, sendo obrigatória a correspondente emissão pelo empreendedor de Declaração de Atividade de

Silvicultura que equivalerá, após seu protocolo junto ao órgão competente, à certidão de responsabilidade e licenciamento ambiental do empreendimento;

- é mecanismo de desenvolvimento limpo, não se enquadrando, para todos os efeitos legais, como atividade efetiva ou potencialmente poluidora a que se refere o art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Estabelece, ainda, que:

- a fiscalização da comercialização e consumo dos biocombustíveis florestais será de competência indelegável do Poder Público;

- o Sistema Nacional de Informações sobre Florestas com potencial energético será organizado pela União, Estados e Distrito Federal;

- o produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre combustíveis poderá ser destinado ao financiamento de programas e projetos de execução da Política Nacional de Biocombustíveis Florestais;

- em alguns casos, é permitido o cultivo de florestas com potencial energético em áreas de preservação permanente consolidadas.

O PL nº 1.291, de 2015, tramita em regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva pelas comissões. Na Comissão de Minas e Energia, recebeu parecer pela aprovação. Após análise desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a proposição será submetida à apreciação das Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD). Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Recebi a honrosa missão de relatar o Projeto de Lei nº 1.291, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Luiz Fernando Faria, que cria a Política Nacional de Biocombustíveis Florestais, com o objetivo de ampliar a produção

e a participação desse tipo de biocombustível na matriz energética brasileira e promover o cultivo de florestas plantadas com potencial energético.

A proposição é oportuna, pois inúmeros países buscam o desenvolvimento de fontes limpas e renováveis de energia. O primeiro passo nesse sentido dado pelo Brasil ocorreu na década de 1970, com a produção em larga escala de etanol, biocombustível derivado da cana-de-açúcar. No ano de 2005, ao introduzir o biodiesel na matriz energética nacional, a Lei nº 11.097, de 13 de janeiro, criou as condições necessária à estruturação da nova atividade, inclusive concedendo estímulos à participação da agricultura familiar no fornecimento de matéria prima.

Em ambos os casos, foram criadas políticas específicas, destinadas ao incentivo da produção de matéria prima, ao desenvolvimento tecnológico e à formação de um parque industrial e de distribuição compatíveis com a necessária massificação do uso dos novos biocombustíveis.

O PL nº 1.291, de 2015, dá mais um passo no sentido da diversificação de nossa matriz energética. Ao instituir a Política Nacional de Biocombustíveis Florestais, estabelece, entre outros aspectos, as bases para a ação do Poder Público voltada à constituição, à organização e ao fortalecimento da cadeia produtiva correlata a esse tipo de biocombustível e aponta os instrumentos e incentivos a serem utilizados.

Destaco que, observadas determinadas condições, a proposição autoriza o cultivo de florestas com potencial energético em áreas de preservação permanente consolidadas; e torna a atividade isenta de licenciamento ambiental, condicionando o benefício, entretanto, à comprovação do cultivo por meio da apresentação de Declaração de Atividade de Silvicultura em área antropizada, subutilizada ou degradada (DAS), protocolada junto ao órgão ambiental competente. Para este relator, ambas as medidas tornam nossos sistemas produtivos mais eficientes, mantendo o zelo pelo meio ambiente.

De modo a tornar clara redação que considero truncada, constante do §1º do art. 8º, promovo pequeno ajuste por meio de emenda.

Isso posto, voto pela aprovação do PL nº 1.291, de 2015, com a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado NEWTON CARDOSO JR  
Relator

2017-10186

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.291, DE 2015**

Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis Florestais e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº 01**

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 8º:

"Art. 8º .....

§ 1º O cultivo de que trata este artigo é isento de licenciamento ambiental e será comprovado pelo empreendedor por meio de Declaração de Atividade de Silvicultura em área antropizada, subutilizada ou degradada – DAS, protocolada junto ao órgão ambiental competente.

....."

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2017.

Deputado NEWTON CARDOSO JR

Relator